



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021447-79.2022.8.26.0576/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado SETPAR 96 URBANIZADORA SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1021447-79.2022.8.26.0576/50001
Parte Embargante: MMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Parte Embargada: SETPAR 96 URBANIZADORA SPE LTDA.
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Voto nº 00486

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INCONFORMISMO AO V. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A R. SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÕES. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. Inexistência de omissões a autorizar o manejo do recurso. Inconformismo com o julgado e pretensão de espolhar incidentes. Rediscussão do mérito do julgamento inadmissível na via estreita dos embargos de declaração. EMBARGOS REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela autora contra o v. Acórdão proferido às fls. 1.435/1.452, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, mantendo a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Expõe a parte embargante, em síntese, que o v. Acórdão incidiu em omissões ao não se manifestar sobre temas que afirma terem sido ventilados e não analisados a contento, tendo os embargos o objetivo de aprimorar a fundamentação do “***Decisum***”,

garantindo transparência e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, essenciais para a correta administração da justiça e para a segurança jurídica das partes envolvidas. Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração.

Recurso tempestivo, recebido e processado, a embargada, instada, manifestou-se às fls. 07/12.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios contidos no v. Acórdão assim ementado:

***“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Inconformismo da autora contra a r. sentença que julgou extinto o processo em relação a alguns dos pedidos formulados ao reconhecer a ilegitimidade ativa da autora e a ilegitimidade passiva da ré, bem como julgou improcedente a pretensão à indenização pleiteada por falta de provas dos fatos constitutivos do direito alegado pela autora. Elementos dos autos que se revelam fartos e suficientes para comprovar que a autora celebrou instrumento particular de cisão do empreendimento, de forma a receber os valores devidos, e deu quitação dos direitos que agora pleiteia. Poderes de administração*”**

da sociedade outorgado pela autora conferidos à duas pessoas físicas associadas à ré pela Quarta Alteração Contratual fls. 131/143 que implicou em permissão da hipoteca do imóvel do terreno. Contratos de Parceria e Integração Social celebrados aos 9.3.12 vinculava compulsoriamente a destinação do imóvel da autora à implantação do loteamento até a cisão social havida aos 31.7.20, hábil a afastar o bloqueio indevido e alojar exercício regular de gestão da ré. Ausência de provas a demonstrar o desacerto da r. sentença, sendo de rigor sua manutenção. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC que assim dispõe:

*“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”*

Contudo, ao contrário do que pretende convencer a parte embargante, não se vislumbra o alegado vício de omissão que macule o v. Acórdão para justificar a reforma do “*decisum*”.

Com efeito, o v. Aresto impugnado foi claro ao expor, por completo e com objetividade, os motivos que ensejaram o não provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, mantendo-se na íntegra a r. sentença que julgou extinto o processo em relação a

alguns dos pedidos formulados ao reconhecer a ilegitimidade ativa da autora e a ilegitimidade passiva da ré, bem como julgou improcedente a pretensão à indenização pleiteada por falta de provas dos fatos constitutivos do direito alegado pela autora.

Expõe a embargante que o v. Acórdão teria incidido em omissão ao deixar de se manifestar sobre questões referentes à função do contrato de parceria e à relação de natureza societária das partes contratantes, tais como a aplicação da teoria da aparência, já que a SETPAR 96 e a Setpar Mirassol Empreendimentos Imobiliários Ltda. (“SPE Mirassol”) integrariam o mesmo grupo econômico, além do que se criou a SPE Mirassol como mero instrumento para a SETPAR 96 exercer suas atividades, ao que acresce que a criação da SPE Mirassol e a integralização de seu capital com o imóvel da MMS não teria cancelado ou alterado o Contrato de Parceria, alegando, ainda, que o Contrato de Parceria balizaria as obrigações recíprocas das Partes.

Sobre tais argumentos, em essência, o v. Acórdão elucidou:

Às Fls. 1.440:

“Levado a efeito o Contrato de Parceria reproduzido às fls. 31/42, firmado entre a autora Mirassol Market Shopping Empreendimentos e Participações Ltda. (MMS), Setpar Mirassol Empreendimentos Imobiliários Ltda., com a participação da parceira empreendedora Setpar Incorporações Ltda., com posterior denominação para Setpar 96 Urbanizadora SPE Ltda., previu-se

na “Cláusula Segunda – Do Formato Jurídico da Parceria” (fls. 32) que a ora autora (MMS) se tornaria sócia da Setpar Mirassol Empreendimentos Imobiliários, então transformada em SPE (Sociedade de Propósito Específico) justamente para implementação do empreendimento que de início foi denominado “Ideal Life” e, posteriormente, “Setlife Mirassol”, integralizando a autora o capital social da Setpar Mirassol com transferência de quotas partes que detinha em um imóvel, a saber, 54,4% do imóvel objeto da matrícula nº 38.814 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, sendo de realce observar que a área restante de tal imóvel já era de titularidade da Setpar Mirassol.” – grifou-se –

Às fls. 1.442:

“Deveras, a autora outorgou quitação à Setpar Mirassol Empreendimentos Imobiliários SPE, a qual integrara com a finalidade de participar do loteamento e, ao entregar seus imóveis para integralização do capital social daquela pessoa jurídica constituída, os imóveis da autora deixaram de ser de sua titularidade, passando a integrar a propriedade da pessoa jurídica Setpar Mirassol, a quem cabe a destinação deles, de forma que, se parte dos terrenos foi desmembrada e reservada para a segunda fase do empreendimento, tal circunstância se torna despicienda, se garantido que a autora receba a quantidade de lotes que corresponda à sua efetiva participação societária e, conforme se apreende da petição inicial, o questionamento da autora reside no fato de que lhe seriam devidos lotes no total de 8.759 m² da área líquida loteada, ou seja, participação de 6,57% sobre 40%, além do que também faria jus ao lote de 6.000 m² cuja reserva foi prevista no contrato de parceria, no total de

14.759 m2, sem prejuízo a 8.930,19 m2 referente a outras áreas sonegadas, que teriam sido desmembradas e não loteadas, mas que originalmente faziam parte do empreendimento.” – grifou-se –

Como se vê, não se omitiu o v. Aresto na análise das questões acima destacadas, mas sobre elas expressamente se referiu, daí porque inexistem sobre tais pontos as alegadas omissões.

Quanto à alegada omissão por não reconhecimento dos efeitos da quitação dada pela embargante MMS por ocasião da saída do quadro societário da SPE Mirassol, o v. Acórdão abordou a questão às fls. 1.443, 1.444 e 1.445, na seguinte conformidade:

“É fato inconteste que, nos termos da 5ª Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Limitada, a autora transferiu parte de suas cotas junto à ré, SPE Mirassol Empreendimentos Imobiliários, de forma onerosa, a outro sócio, passando a deter 11,26% do capital social e, em seguida, por meio da 9ª Alteração Contratual de Sociedade Limitada, fez nova cessão onerosa de cotas à pessoa jurídica Juraparanã Holding Ltda., passando a deter o percentual aproximado de 6,58%, quando então por meio de instrumento particular de cisão, retirou-se da sociedade empresarial de forma definitiva, constando do contrato social mera redução do capital social sem previsão para devolução de qualquer imóvel que tivesse sido entregue em integralização parcial do capital, constando daquele “Protocolo e Cisão Parcial da Setpar Mirassol Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. com Versão da Parcela Cindida para M.M.S. Empreendimentos e Participações Ltda.” (fls. 368/394) que o

pagamento foi feito mediante a entrega de 42 lotes do empreendimento, salvo erro na contagem, tudo lastreado em laudo de avaliação de pessoa jurídica diversa, desprovido de qualquer impugnação ou controvérsia. – grifou-se –

Com a avaliação da participação da autora ao momento de sua cisão, com ampla apreciação do patrimônio líquido, inclusive imóveis desmembrados e excluídos do loteamento, deu-se o efetivo pagamento do “quantum” devido à autora, sendo mister salientar que quanto ao lote de 6.000 m2 ficou ele reservado como opção de escolha, mas, com a opção pela autora de retirada antecipada do empreendimento, foi ele sub-rogado nos demais terrenos entregues, mormente porque os demais sócios se opuseram a que tal lote fosse entregue à autora em adição ao pagamento que fazia jus pela cisão (fls. 784/787).” – grifou-se –

(...)

“Além do mais, com a cisão e consequente quitação integral dada pela autora em relação à parceria, não cabe à autora exigir da ré Setpar 96 o cumprimento de obrigações, dada sua ilegitimidade passiva.” – grifou-se –

Desta maneira, nada obstante afirme a embargante que a saída da M.M.S. Empreendimentos e Participações Ltda. da SPE representou apenas uma cisão societária, sem aparentemente considerar outras consequências jurídicas mais amplas, “... eis que não consta tal quitação na alteração contratual (fls. 345/394)” e impõe-se destacar que a cláusula “1.1.” da Cessão de Quotas exprime-se com conteúdo mais amplo, conferir fl. 347, a menos que assim não se queira entender, veja-se:

“Por consenso entre todos os signatários do presente instrumento de alteração contratual:

1.1 – A quotista M.M.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTADA., já qualificada, que na sociedade possui a quantia de 284.874 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro) quotas de capital social, no valor total de R\$ 284.874,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro) quotas de capital social, no valor total de R\$ 284.874,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais), nesta ato, confere 118.456 (cento e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis) quotas de capital social cujo valor nominal total é de R\$ 118.456,00 (cento e dezoito mil quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), com todos os direitos e deveres a elas atinentes à quotista JURPARANÃ HOLDING LTDA. já qualificada; tendo o pagamento desta cessão sido realizado pelo valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em moeda corrente nacional, importância esta acima descrita que o vendedor declara haver recebido da compradora e que o cedente outorga á cessionária e à sociedade, plena, geral e irrevogável quitação de suas quotas com todos os direitos e deveres a elas atinentes.” Grifo nosso.

Assim, o entendimento da embargante parece propositadamente vesgo e costura fora da formação contratual, afasta-se do senso das proporções, com aparente distorcida interpretação do significado dos documentos.

Nenhuma omissão há, portanto, sobre a aludida ausência de avaliação acerca da cisão, eis que tal tema foi analisado e resultou compreendido que a MMS deu quitação à Setpar 96.

Acerca da hipoteca lançada sobre o imóvel razão também não assiste à embargante, eis que a questão foi detidamente analisada, conforme se vê:

Fls. 1.445:

“Também não se sustenta o inconformismo da autora ao pretender se ver indenizada ao argumento de perda de uma chance por atraso no empreendimento que supostamente teria sido causado pela ré Setpar 96, já que a hipoteca lançada sobre o imóvel, no qual seria implantado o empreendimento, teria inviabilizado a execução do loteamento, eis que não há sobre o tema qualquer óbice legal imposto a loteamentos urbanos de áreas eventualmente hipotecadas, prevendo o art. 1.488 do Código Civil a possibilidade expressa de loteamento de imóvel gravado com garantia real, ainda mais que a hipoteca em questão fora constituída na data de 20 de junho de 2013 e levantada em 09 de março de 2016, período em que a aprovação do loteamento esteve em curso, não havendo, ademais, prova efetiva do alegado prejuízo em razão de tal fato, olvidando-se a autora de que não basta a mera alegação, sendo necessária a prova cabal dos fatos constitutivos do seu direito, o que não se deu no caso concreto (art. 373, inciso I, do CPC).” – grifou-se –

Fls. 1.446:

“A propósito, no “CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO” estabeleceu-se na CLÁUSULA SÉTIMA, caput, (v. fls. 138/139) que os administradores poderão em conjunto e/ou isoladamente praticar todos os atos necessários para a administração da Sociedade, dentre eles alienações e ou venda de imóveis, conceder

hipotecas, penhor de qualquer natureza, tudo dentro do conceito abrangido pelo objeto social específico de incorporações imobiliárias, desmembramento e loteamento de terrenos (cláusula “quarta”, fl. 136).” – grifos no original –

Fls. 1.447:

“De tal maneira que, inversamente do quanto apontado pela autora, a ré poderia, no exercício regular de um direito (art. 188, I, do CC), ofertar em hipoteca de imóvel agora integrante do capital social da empresa ao denominado loteamento Residencial Bela Vista em benefício do município de São José do Rio Preto, certo inexistir proibição contratual expressa nesse sentido, não podendo a um só tempo tal ato ser legal e ilegal. – grifou-se –

Sustenta a embargante, ainda, que o v. Acórdão se omitiu acerca do argumento de que a Setpar 96 não teria arguido ilegitimidade por ocasião da contestação.

Sem razão, entretanto, já que a Setpar 96 se manifestou quanto à questão da ilegitimidade às fls. 614 de sua contestação e, ademais, mesmo que assim não o tivesse feito, a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida, até mesmo de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se aventar sobre eventual nulidade da r. sentença em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa ou passiva na contestação quanto às obrigações pactuadas no contrato de parceria.

Assim, inexistem as alegadas omissões ventiladas pela embargante.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC que assim dispõe:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Contudo, ao contrário do que pretende convencer a parte embargante, não se vislumbram os alegados vícios de omissão que maculem o v. Acórdão para justificar a reforma do “*decisum*”.

Portanto, é descabida a rediscussão da matéria, pois conforme ensina Pontes de Miranda, nos embargos de declaração “*não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (RJTJESP 87/324).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “*os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (STJ, 1ª Turma, RESP nº 15.774-0, São Paulo).

Vale salientar que a omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo, o que não se deu na hipótese vertente.

Não restou demonstrado pela parte embargante a

existência de vícios no acórdão, eis que foram os temas abordados em consonância com os argumentos expostos nas razões do recurso de apelação e nas contrarrazões, além da observância do contido nos demais elementos dos autos, cingindo-se o inconformismo ao fato de que o v. Acórdão não privilegiou a interpretação que à embargante interessava.

Acresça-se que, conforme já decidido pelo Col. STJ:

“O Tribunal não responde a questionários e não é obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.” (REsp n. 2.047.791, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26.05.2023)

Aliás, é majoritário o entendimento de que ***“o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção”***, a saber:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas

hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados.”
(Embargos de Declaração Cível 1006801-18.2021.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Oscild de Lima Júnior, j. 23.08.2022, Data de Registro: 26.08.2022)

Por fim, para eventual prequestionamento da matéria, revela-se desnecessária a menção expressa das matérias objeto de contrarrazões ao recurso, visto que, segundo o art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Nesse sentido já decidiu o Col. STJ:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - O v. acórdão embargado decidiu a quaestio - incorporação de quintos no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001 - à luz da legislação invocada pelas partes. Eventual erro de interpretação dos dispositivos legais utilizados como fundamento para decidir a quaestio poderá ser corrigido na sede recursal própria, mas não nos embargos declaratórios, que não constituem recurso de revisão.

II - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a

decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no MS 12056/DF, Terceira Seção, rel. Min. Felix Fischer, j. 27.06.2007) - grifou-se -

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
ESPECIAL EM QUE SE ALEGAVA
CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC.
DECISÕES EM QUE SE EXPLICITAM OS
MOTIVOS PARA REJEITAR A ALEGAÇÃO DO
RECORRENTE. FINS DE
PREQUESTIONAMENTO SEM
DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE
ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO
CPC.**

I - Ainda que opostos com fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 685.453/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14.3.2006, DJ de 27.3.2006, p. 176.)

Neste sentido perfilha este Tribunal de Justiça de
São Paulo:

“Com efeito, a decisão desfavorável a quaisquer das partes não rende ensejo à interposição de embargos de declaração. E, ainda que para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração respeitar os lindes traçados pelo art. 1.022 do CPC. Nesse sentido o Resp nº 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo: Mesmo nos embargos de declaração com fim de

prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. Feitas tais considerações, fica afastada a alegação de violação aos artigos 485 e 506 do Código de Processo Civil, da inaplicabilidade da Lei 9.656/98 em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, da repercussão geral do tem debatido. Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: ‘o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida’.” (Embargos de declaração nº 1002032-27.2016.8.26.0704/50000, rel. Edson Luiz de Queiroz, j. 26.11.2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de qualquer vício no v. acórdão embargado – Pretensão de rediscussão da matéria, o que é vedado via declaratórios - Prequestionamento - Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo - Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - CPC 2015, art. 1025 - Embargos rejeitados." (Embargos de Declaração nº 1008643-97.2017.8.26.0077; Rel. Lúcia Araújo Bisogni; j. 22/08/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Pretensão de prequestionar a

matéria discutida ao longo do feito - Descabimento - Hipótese em que todas as questões suscitadas pelas partes foram objeto de análise pela Turma Julgadora, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de eventuais recursos junto aos Tribunais Superiores - EMBARGOS REJEITADOS." (Embargos de declaração nº 2045502-69.2016, relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 27/05/2016)

"Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido exposta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quanto basta". (RT 654/192)

Portanto, inexistentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, já que ausentes os requisitos previstos no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição obscuridade e erro material) não se vislumbra a possibilidade do acolhimento pretendido aos embargos de declaração opostos pela autora-apelante, considerando-se porém prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional para eventual acesso às vias extraordinária e especial.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO